

Lava jato: a competência da justiça eleitoral e a convalidação dos acordos de delação premiada

Chiavelli Facenda Falavigno e Alexandre Wunderlich

Resumo: O presente artigo visa a discutir a repercussão da mudança de competência para o julgamento das ações provenientes da operação Lava Jato nos acordos de delação premiada realizados nos processos em curso.

Palavras-chave: Competência processual. Justiça eleitoral. Delação premiada.

Abstract: This article aims to discuss the repercussion of the change of jurisdiction for the judgment of the actions from the Car Wash operation in the Plea bargaining agreements concluded in the ongoing proceedings.

Keywords: Procedural competence. Electoral justice. Plea bargaining.

A competência da Justiça Eleitoral em matéria criminal está delimitada no Código Eleitoral, fruto de referência expressa contida no artigo 121 da Constituição Federal, segundo o qual “*Lei complementar disporá sobre a organização e competência dos tribunais, dos juízes de direito e das juntas eleitorais*”. Determina o artigo 35 do referido Código que compete aos juízes eleitorais o julgamento dos crimes eleitorais, os quais se encontram definidos em lei, e daqueles que lhes forem conexos, caracterizando o chamado *foro de vis atractiva*.

O conceito de conexão, por sua vez, se encontra entabulado no artigo 76 do Código de Processo Penal, podendo referir-se às pessoas envolvidas nos delitos, à finalidade das infrações, ou, ainda, a questões de prova. Importante salientar que a redação “crimes comuns que lhe forem conexos” permite o questionamento acerca de se esta conexão que atrai a competência para o juízo eleitoral deve abranger apenas as hipóteses de direito material, ou seja, finalidade e pessoas, ou também aquela de direito processual, pertinente à prova. Entende-se, neste texto, que todas as relações devem ser abrangidas. Aliás, a conexão por motivo processual permite aferir a existência de uma relação de prejudicialidade entre a comprovação da ocorrência do primeiro crime ou de uma de suas circunstâncias elementares na definição do segundo crime, tornando mais concreta a necessidade de julgamento conjunto.

Assim sendo, conforme vem apontando parte da doutrina, era de se esperar que algumas das ações penais derivadas da chamada operação “Lava Jato” fossem remetidas à Justiça Eleitoral. A maioria dos casos diz respeito à ocorrência do chamado “Caixa 2”, tipificado no artigo 350, do Código Eleitoral. Sabe-se, ademais, que a competência em razão da matéria é de natureza absoluta. Destarte, não se acredita que o Ministério Público ofereceria a denúncia pelo crime eleitoral no Juízo comum, ampliando o objeto da demanda e obrigando o Magistrado a reconhecer-se incompetente, operando a dita remessa. Uma vez oferecidas as denúncias separadamente – em ambas as justiças, eleitoral e federal –, haverá evidente pluralidade de demandas em conexão, sendo tarefa da defesa pugnar pela unificação das ações penais ou, ainda, dos Magistrados em atuação *ex officio*.

Verdade é que os critérios de conexão comportam alguma flexibilidade, de acordo com o artigo 80 do CPP, mas a hermenêutica do texto permite auferir que a separação dos casos conexos é medida excepcional, que deve ser justificada. Ademais, o artigo 82

do mesmo diploma determina a avocação dos processos nos casos de conexão em que forem instaurados procedimentos diversos. Ou seja: em uma análise sistemática, nota-se que a regra é a reunião dos casos conexos.

Com o início de ação penal na Justiça Eleitoral, é cogente que o reconhecimento de dita conexão se dê de forma imediata. A incompetência absoluta, se prolongada indevidamente, pode gerar a invalidação de atos instrutórios praticados na justiça federal – o eu se traduz em problema, não apenas em termos de economia processual, mas também do ponto de vista do direito de defesa. A ratificação dos atos é opcional, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.⁽¹⁾ No entanto, a nulidade pela perpetuação da incompetência indevida está prevista no artigo 564, I, do CPP. Por ser absoluta, tal nulidade, ademais, não deve comportar juízo sobre ocorrência de prejuízo, nos termos da obra de **Zacris**,⁽²⁾ ou mitigações em razão de motivos alheios à dogmática processual: pressões midiáticas e internacionais, razões escusas de política criminal de combate à corrupção etc.

Ademais, segundo **Grinover, Scarance e Gomes Filho**, no caso de incompetência absoluta de foro com previsão constitucional, a sentença pode vir a ser considerada inexistente,⁽³⁾ não havendo falar-se em convalidação posterior. Urge, portanto, a necessidade de que a incompetência seja analisada de forma imediata e idônea, séria e, se for o caso, devidamente reconhecida, ainda antes do termo final de ditos processos.

Por fim, sublinhe-se que a nossa preocupação com a publicação do presente texto diz respeito ao direito de defesa, fundamentalmente em razão da série de acordos de colaboração premial realizados no âmbito da Operação Lava Jato. Sabe-se que o procedimento da colaboração com a Justiça é bastante novo, não havendo jurisprudência consolidada sobre muitos de seus termos, como o contrato com sanções abertas ou fechadas, a natureza de alguns atos jurídicos, etc. O eventual reconhecimento de nulidade absoluta e a fragilidade dogmática de muitas dessas categorias podem prejudicar os indivíduos envolvidos nesses casos, que agiram de boa-fé frente ao Estado. Frise-se que a ideia aqui é evitar desídia estatal, impunidade por fatos narrados aos órgãos de persecução, o que já ocorreu em diversos casos anulados por questões de incompetência relegadas a um plano de menor importância. O pronto reconhecimento da conexão deve vir, ao que tudo indica, acompanhado da ratificação dos atos instrutórios

praticados na justiça federal, incluindo os acordos de colaboração homologados.

Em tempos de aceleração social e de um judiciário atuante sobre textos legislativos inovadores, no caso da Lei 12.850/2013, e sobre textos com problemas de atualização, de redação e mesmo de sistematização, como o Código de Processo Penal, o apego à técnica e à dogmática é, mais do que a hermenêutica principiológica, uma forma de impor a fundamentação racional como limite à arbitrariedade.

Notas

- (1) RHC 82.698/MT, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018
- (2) ZACLIIS, Daniel. *As nulidades no processo penal*: estudo crítico sobre a aplicação da regra do prejuízo. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016.
- (3) GRINOVER, Ada Pellegrini; FERNANDES, Antônio Scarence; GOMES FILHO, Antônio Magalhães. *As nulidades no processo penal*. 6 ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 48.

Chiavelli Facenda Falavigno

Doutora em Direito Penal pela USP.

Mestra em Ciências Criminais pela PUCRS.

Professora adjunta de Direito Penal e Processual Penal da UFSC.

ORCID: 0000-0002-7264-2171

chiavelli.falavigno@gmail.com

Alexandre Wunderlich

Doutor em Direito pela PUCRS.

Professor de Direito Penal da PUCRS. Advogado.

ORCID: 0000-0001-8090-631X

alexandre.wunderlich@pucrs.br

Recebido em: 22.04.2019

Aprovado em: 09.08.2019

Versão final: 17.09.2019

Projeto de Lei Anticrime e seus desejos de encarceramento em massa como solução analgésica de uma política criminal fadada ao fracasso

Natália Lopes Alves

“O principal nesta minha obra da Casa Verde é estudar profundamente a loucura, os seus diversos graus, classificar-lhe os casos, descobrir enfim a causa do fenômeno e o remédio universal. Este é o mistério do meu coração. Creio que com isto presto um bom serviço à Humanidade”.

(Machado de Assis, *O Alienista*)

Resumo: A política criminal e penitenciária inerente ao Projeto de Lei Anticrime brasileiro reforça o imaginário social punitivista de uma sociedade carente de mínimos direitos humanos. A sociedade quer ver o criminoso sendo torturado nas cadeias, e a mídia reforça essa proposta porque lucra com a venda de imagens que violentam os envolvidos com crimes. Assim, urge políticas públicas criminais e penitenciárias inclusivas.

Palavras-chave: Políticas Públicas. Inclusão Social. Lei Anticrime.

Introdução

Lançado um mês após a posse de Sérgio Moro como ministro da Justiça e Segurança Pública, o projeto de Lei Anticrime traz significativas mudanças no Código Penal Brasileiro, no Código de Processo Penal, Código Eleitoral, Lei de Execuções Penais, Lei de Crimes Hediondos, Lei de Improbidade Administrativa, Lei de Interceptação Telefônica, Lei dos Crimes de Lavagem de Capitais, Estatuto do Desarmamento, Lei de Drogas, Lei de Transferência e Inclusão de Preso, Lei de Identificação Criminal, Lei de Organização Criminosa e na Lei do *Whistleblower* (ou do denunciante/informante). Trata-se de projeto que já enfrenta maciça crítica entre juristas de todo o país, sendo duvidoso que tenha maioria nas casas legislativas para que obtenha êxito em sua aprovação nos termos

Abstract: The criminal and penitentiary policy inherent in the Brazilian Anti-Crime Bill reinforces the punitivist social imaginary of a society lacking minimum human rights. Society wants to see the perpetrator being tortured in jails, and the media backs this up because it profits from selling images that violate those involved in crimes. Thus urge inclusive criminal and prison public policies.

Keywords: Public Policies. Social inclusion. Anticrime Law.

em que se encontra. O Projeto de Lei Anticrime viola princípios e normas constitucionais que já são questionadas em Ações Diretas de Constitucionalidade e aguardam julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, como no caso da presunção de inocência até o trânsito em julgado das ações penais, nas ADC's 43 e 44.

Várias são as controvérsias encontradas no Projeto de Lei Anticrime e todas convergem para a prática de política criminal e penitenciária punitiva e repressiva, quando, ao contrário disso, nossa sociedade necessita de políticas públicas inclusivas. A “lei e ordem” parece ser a de atribuir a culpa pelos atos infracionais ao indivíduo, excluindo toda e qualquer responsabilidade do Estado diante desses feitos.

Em uma sociedade carente de mínimos direitos humanos, não é possível que o Estado Brasileiro atue dessa maneira. Trata-se de